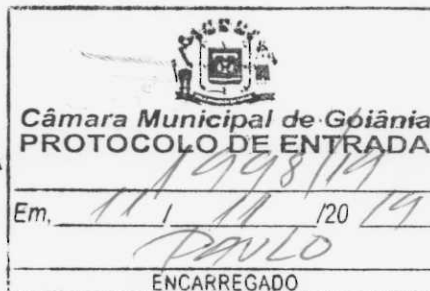


À
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Concorrência Pública Nº 001/2019

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2735, 11º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ nº 17.489.954/0001-02, neste ato, representada por sua procuradora legal *in fine* signatária (instrumento público já juntado ao processo licitatório), vem *mui* respeitosamente, perante Vossa Presença, oferecer

CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO) AO RECURSO

interposto pela **STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI EPP**, doravante Recorrente, pelos fatos e fundamentos, abaixo, elucidados:

A presente impugnação é tempestiva e tem amparo no § 3º do art. 109, inciso III da Lei de Licitações 8666/93 c/c subitem 22.2 do Edital de Licitação - Concorrência nº 001/2019 - CPL.

A análise a seguir é feita diante do que foi apresentado no Recurso da Recorrente, em face do resultado da 4ª sessão pública para recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 29/10/2019, de acordo com a alínea “e1” do subitem 19.5 do respectivo edital, com a HABILITAÇÃO das licitantes BEES PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO E MARKETING e BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA –

ME, esta, doravante Recorrida, e INABILITADA a Recorrente STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI EPP, pelo descumprimento da alínea “b2” subitem 16.2.4 do edital, falta de apresentação do balanço patrimonial, NA FORMA DA LEI, acompanhado de cópia autenticada do TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO do qual foi extraída (art. 5o, § 2o, do Decreto- Lei no 486/1969), acondicionada no Invólucro nº 5, que DEVERÁ ESTAR FECHADO E RUBRICADO NO FECHO, subitem 16.1.1 do referido instrumento convocatório.

O recurso da Recorrente se baseia em seis pontos, a saber:

- I – INABILITAÇÃO DA STYLUS PROPAGANDA;
- II – DO EDITAL E POSSIBILIDADE DE RELEVAR OMISSÕES;
- III – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E FORMALISMO EXAGERADO;
- IV – TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO SÃO DISPENSÁVEIS;
- V – DA CONDIÇÃO DA RECORRENTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
- VI – DA HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA BRASIL84”

Os pedidos colacionados abaixo do recurso interposto são:

“a) Primeiramente, que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão que inabilitou a recorrente e, portanto, agora, acolhendo o presente recurso, inabilite por infringir o edital e apresentar documento que não tem validade, por ter sua emissão ocorrida pelo CENP por desconhecer o exercício da atividade vedada pelas Normas Padrão, pela referida recorrente.

b) Na eventualidade de assim não considerar – o que se permite tão só a título de argumentação – seja recebido o recurso e determinado seu processamento, com o encaminhamento à Autoridade Superior, que deverá acolher o recurso para inabilitar da licitante Brasil84.

Outrossim, conforme permitem as disposições legais e o próprio edital, essa Comissão poderá diligenciar junto ao CENP, para confirmar a ilegalidade praticada pela Brasil84 e, com isso, inabilitá-la, conforme o requerido.

Requer, finalmente, que seja o presente recurso recebido por ser medida de justiça e que atende ao interesse da administração pública.”

Assim, fazemos valer esta defesa com as análises dos pontos trazidos pela Recorrente e os devidos argumentos, que os rebatem, conforme se seguem:

MÉRITO

Análise sobre a “INABILITAÇÃO DA STYLUS PROPAGANDA”

Em síntese, a Recorrente discorre que restou inabilitada “em função dos termos de abertura e de encerramento do livro diário não estarem inseridos no invólucro nº 5, em que pese estar o livro diário em sua posse”. Relatou que a decisão da CPL, abaixo colacionada, mostrou-se equivocada, visto que o pequeno lapso poderia ser sanado sem gerar a sua inabilitação.

A decisão da CPL, constante na ata da 4ª sessão:

“Diante da alegação, a Comissão Permanente de Licitação INABILITA a empresa Stylus Propaganda e Consultoria Eireli e declara HABILITADAS as empresas 01 - Bees Publicidade Comunicação e Marketing; 02 - Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda ME.”

Diz o edital:

16.2 Para se habilitar, a **licitante deverá apresentar a Documentação na forma prevista nos subitens 16.2.1 a 16.3.**

16.2.4 Qualificação Econômico-financeira

b) **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;

b2) **entenda-se por “na forma da lei”:**

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, **acompanhado de cópia autenticada do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraída** (art. 5o, § 2o, do Decreto- Lei no 486/1969);

17.1 A Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação das licitantes que tiverem suas propostas técnicas e de preço classificadas, e **julgarão habilitadas as licitantes que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos.**

19.5 (...)

c) analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação com as **condições estabelecidas neste Edital e na legislação em vigor**; (grifos nossos)

As disposições editalícias, acima, demonstram claramente a forma como deverá ser apresentada a documentação exigida de qualificação econômico-financeira, disposta também no art. 27, *caput* da Lei Geral de Licitações 8666/93, abaixo colacionado, para

efeitos de habilitação. Trata-se, portanto, de um dever, sendo somente julgadas habilitadas as licitantes que atenderem **INTEGRALMENTE** aos requisitos de habilitação exigidos no edital, sendo que os documentos de habilitação devem estar em conformidade com as condições estabelecidas no edital e na legislação em vigor.

Dentre esses requisitos e conformidades, a apresentação do balanço patrimonial deve ser apresentada **NA FORMA DA LEI**, ou seja, conforme entendimento expresso no edital do que se trata a forma da lei: *“acompanhado de cópia autenticada do TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO do qual foi extraída (art. 5o, § 2o, do Decreto-Lei no 486/1969)”*.

A expressão *“na forma da Lei”* tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8666/93, colacionado abaixo, ou seja, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Diz a Lei Geral de Licitações nº 8666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] III - qualificação econômico-financeira; [...]**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos nossos)

O DEVER legal de se apresentar o termo de abertura e de encerramento do livro diário está *“na forma da Lei”* exigido no dispositivo abaixo:

Diz a Lei Federal nº 10406/2002, denominada Código Civil Brasileiro:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo nosso)

O instrumento convocatório, ou seja, a lei interna do processo licitatório *in casu*, já explicitou também, expressamente, as condições que o balanço patrimonial deva ser apresentado, ou seja, “acompanhado de cópia autenticada do **TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** do qual foi extraída (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei no 486/1969).”

Assim, a decisão da CPL de ter inabilitado a Recorrente não se mostra equivocada. Muito pelo contrário, decidiu de acordo com as condições estabelecidas no edital e do que a legislação exige, em respeito também aos princípios constitucionais da **Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da **vinculação ao instrumento convocatório**, este, que exige de todas as licitantes e também da administração pública o cumprimento as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, art. 41, *caput*, da Lei Geral de Licitações nº 8666/1993, *in verbis*:

Diz o art. 41 da Lei n. 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).

Desta feita, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)."

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2016 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifo nosso).

A CPL praticou o ato de inabilitação da Recorrente buscando cumprir o edital, a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente **em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**. (grifo nosso)"

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados **deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso)

Desta feita, segue o que diz as Jurisprudências acerca do caso específico:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC) Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO

DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 182132005 MA Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2006 Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA) Data de publicação: 27/03/2006 Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 / 93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180 , p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para

satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada

Não há, pois, respaldo algum para sanar “pequeno lapso” conforme quer a Recorrente, tendo em vista o DEVER de apresentar CORRETAMENTE os documentos de acordo com as especificações do órgão que promove a licitação, para efeitos de habilitação, ou seja, balanço patrimonial acompanhado de cópia autenticada do termo de abertura e de encerramento do livro diário, na forma da lei, o que verificou-se não ter sido cumprido. Acertada, assim a inabilitação da Recorrente pela CPL.

Análise sobre “II – DO EDITAL E POSSIBILIDADE DE RELEVAR OMISSÕES”

Pois, bem, em apertada síntese a Recorrente discorre que os documentos de habilitação foram entregues na 4ª sessão para ABERTURA e conferência de documentação, sendo que os invólucros de habilitação têm identificação e não ficaram depositados com a CPL desde o início do certame. Destacam que: “os detalhes e exigências quanto a citado envelope apenas visam padronizar o procedimento e ordenar a conferência documental pela CPL e licitantes.”

Ainda, afirmam que a entrega dos documentos em envelope fechado é desnecessária e que a documentação sem envelope teria os mesmos efeitos quando da regularidade da situação das licitantes.

Relatam que a decisão de inabilitação da CPL não foi correta, pois a mesma poderia relevar omissões nos documentos de habilitação, conforme subitens 19.1.3 e 29.6 do edital, destacando que estavam com o livro diário original durante a 4ª sessão pública para recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 29/10/2019, e que, o fato do termo de abertura e encerramento do livro diário não estar dentro do envelope é uma omissão a ser relevada, pois compromete o caráter competitivo e a mesma poderia ser sanada. Tratam também de não se auferir vantagem por um documento, que deveria estar dentro do envelope 5º, estar fora, não sendo razoável a interpretação feita.

Por fim, mencionam o subitem 16.1.3 e da possibilidade de conferência pela própria CPL de cópias de documentos com os respectivos originais, indicando que os documentos não inseridos poderiam ser acessados na análise de todo o conjunto do invólucro 5º, trazendo ainda a possibilidade de consultas pela CPL junto ao cadastro de regularidades de fornecedores mantido com a administração pública, bem como afirmam que o edital com isso, traz a possibilidade da Comissão acolher a exibição do livro diário original para efeitos de exibição de termo de abertura e encerramento.

O que vislumbramos é a total confusão e despreparo por parte da Recorrente em suas alegações. Além dos inúmeros erros, mencionando dispositivos editalícios e legais que não se coadunam ao caso, suas afirmações são tendenciosas e sem amparo, induzindo ao erro e direcionamento de uma interpretação maculosa da realidade dos fatos e do que dispõem as regras do edital e legislação concernente.

A questão, no bojo, é simples e rapidamente será rebatida. O edital traz de forma clara e expressa a forma como o envelope (Invólucro nº 5), contendo os documentos de habilitação deverão ser apresentados e acondicionados:

16.1.1 Os Documentos deverão estar acondicionados no Invólucro no 5, que **deverá estar fechado** e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

16.1.2 O Invólucro no 5 será providenciado pela licitante e pode ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, **desde que inviolável**, quanto às informações de que trata, **até sua abertura**.

Assim, as exigências e os detalhes não visam apenas padronizar o procedimento, como quer afirmar a Recorrente e, nem mesmo, diga-se em apreço, que o envelope fechado é desnecessário e que a documentação sem envelope teria os mesmos efeitos quando da regularidade da situação das licitantes. Além de atender as disposições editalícias, acima, o envelope fechado é totalmente pertinente e necessário, sendo esta a forma correta e expressamente prevista no instrumento convocatório, cumprindo o mesmo e o que dispõe a legislação, tudo para garantir sua inviolabilidade.

Ademais, o envelope fechado garante também a vedação contida no subitem 29.1 do edital e no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, abaixo colacionados, sobre o acréscimo de documento (termo de abertura e encerramento do livro diário) que, NA FORMA DA LEI, deveria constar ORIGINALMENTE no envelope dos documentos de habilitação.

Diz o edital e a Lei de Licitações, respectivamente:

29.1 É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos documentos de Habilitação.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

Não se trata ainda de incorreção na decisão da CPL que poderia releva omissões na documentação de habilitação e aceitar o livro diário em seu original durante a 4ª sessão, e que o fato do termo de abertura e encerramento do livro diário não estar dentro do envelope é uma omissão a ser relevada, que não traz vantagem, não sendo razoável a interpretação feita.

Há sim, a correta interpretação do edital e da legislação em vigor pela CPL, corroborando a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que se trata de erro substancial a falta do termo de abertura e encerramento do livro diário, e não erro material ou formal que poderia ser relevado, erro, inclusive, que se torna vício insanável, por estar relacionado à substância do balanço patrimonial, ou seja, é inerente e confere autenticidade, faz parte do mesmo e, qualquer inclusão posterior de documento, que deveria constar ORIGINALMENTE, como o termo de abertura e de encerramento junto com o balanço patrimonial, é vedada pelo edital, subitem 29.1 e art. 43, §3º da Lei 8.666/93, retomados.

Por fim, quando mencionam o subitem 16.1.3, o mesmo trata apenas sobre a possibilidade de atestar a originalidade ou autenticidade de cópia do documento para conferência pela

CPL, ou seja, se é original, cópia autenticada ou não, quando confrontadas com seu respectivo original. Assim, como realizar a dita conferência se os documentos que deveriam estar no envelope dos documentos de habilitação, ou seja, o termo de abertura e encerramento do livro diário não estava, ORIGINALMENTE, dentro do envelope dos documentos de habilitação? Assim, em nada se encaixa ao caso a afirmação, inócua, da Recorrente.

Quando trazem a possibilidade de consultas pela CPL junto ao cadastro de regularidades de fornecedores mantido com a administração pública, e que o edital com isso, traz a possibilidade da Comissão acolher a exibição do livro diário original para efeitos de exibição de termo de abertura e encerramento, não se mostra também pertinente e nem é aceito ao caso.

É porque, não há qualquer fundamento para provimento do Recurso sob o argumento de acolher a exibição do livro diário em seu original para efeitos de exibição de termo de abertura e encerramento, mediante conferência ou consultas, conforme requerido. A consulta é para atestar a autenticidade ou não de inserir documento que deveria constar no envelope de habilitação, e a diligência, presta-se a esclarecer apenas informações no processo, já que todos os documentos e comprovações deveriam estar originalmente no invólucro 5º quando apresentados para efeitos de habilitação da Recorrente.

A colação de jurisprudências e o entendimento do TCU, feitas pela Recorrente, quando se tratam de promoção de diligências, prestam para esclarecimento de informações, complementar instrução de processo ou suprir lacunas e, NUNCA, para acrescentar documento, inclusive o SICAF - *Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, art. 1º do Decreto Federal 3722/2001*, não mencionado no edital, e que a Recorrente acosta ao seu Recurso, não é exigida sua inserção ou uso no âmbito da CMG para esta licitação (a utilização do registro cadastral para substituir alguns documentos solicitados para a habilitação das proponentes deve ser uma faculdade da participante, sendo o SICAF mantido pelos *órgãos e entidades federais que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG e é exigido apenas para Tomada de Preços, art. 22, § 2º da Lei 8666/93*). O que é permitido pelo edital na qualificação econômico-financeira *in casu*, é a apresentação do balanço patrimonial na

forma da lei, ou seja, acompanhado de cópia autenticada do TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO do qual foi extraída (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/1969), não podendo ser substituído a falta do termo, aqui, pelo SICAF.

Destarte, não assiste razão a Recorrente em suas alegações.

Análise sobre “III – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E FORMALISMO EXAGERADO.”

Em apertado resumo, a Recorrente alega que a questão de se exigir um documento apresentado em sessão pública estivesse em um envelope ao invés de estar com seu original à parte, afirmando ser um “*formalismo inócuo*”, que contrasta diretamente com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo admitido “*rigor formalista*”. Ao final, retrata que a inabilitação surge da falta do documento, sendo mera apresentação formal de documentos, não se falando em vantagem a mesma se aceitar documento que por equívoco ficou de fora do envelope.

Quanto às alegações, acima, de “*formalismo inócuo*” que contrasta diretamente com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo admitido “*rigor formalista*”, registra-se que o cumprimento da legislação, bem como do instrumento convocatório, não é mera faculdade da CPL que deva ser interpretada de forma razoável ou proporcional, mas sim decorrente de uma verdadeira obrigatoriedade legal e editalícia. A inabilitação surgida pela falta de termo de abertura e de encerramento que deveria estar no envelope dos documentos de habilitação da Recorrente é medida legal que se impõe. Assim, não é aceitável nem pelo edital, nem pela legislação e muito menos deve ser aceita pela CPL, a falta do documento no envelope de habilitação, com a alegação da Recorrente de ser a inabilitação decorrente de uma mera formalidade.

O art. 41 da Lei Geral de Licitações, alhures mencionado, tratou da não possibilidade de descumprimento pela CPL e até mesmo pela Recorrente das normas e condições do edital.

Destarte, a CPL praticou corretamente o ato de inabilitação da Recorrente, buscando cumprir o edital, a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei Geral de Licitações 8.666/93, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, o procedimento licitatório *sub examine* é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Não se trata, contudo, de mera formalidade, mas sim da fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei de licitações por todos, inclusive, pela Recorrente.

“Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

No entanto, não vale dizer que houve “*rigor formalista*”, pois como reza os respeitáveis doutrinadores evocados, em especial, CARVALHO FILHO, que “*não sendo lícito aos administradores subvertê-los ao seu juízo*”.

Sob a sobra deste sábio entendimento, de forma alguma poderíamos deixar de observar o edital e nem sendo usado formalismo, apenas a CPL, quando da inabilitação da Recorrente, atendeu aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendendo ainda ao princípio da legalidade.

Portanto os princípios, acima, garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital.

Segue o que dizem as Jurisprudências acerca do caso específico:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. O balanço patrimonial é peça

integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n MS 157449 SC 2000.015744-9. de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n 74680SC 2010.007468-0, de Joinville, Relator: Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, data de julgamento 20/07/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravo de Instrumento n 105565 SC 2009.010556-5. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010).

Diante dos pontos acima identificados e rebatidos, da fragilidade nas argumentações da Recorrente, praticadas de forma insubsistente, inconsistente, sem qualquer respaldo ou fundamento técnico e jurídico, de cunho meramente protelatório, mais uma vez não assiste razão a Recorrente em suas alegações.

Análise sobre “IV – TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO SÃO DISPENSÁVEIS”

Neste ponto, razão alguma merece as afirmações da Recorrente, conforme amplamente já elucidado, sobre a matéria, no primeiro ponto rebatido.

Análise sobre “V – DA CONDIÇÃO DA RECORRENTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE”

Nas suas argumentações em suma, neste ponto, a Recorrente alega que não foi observado pela CPL, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista ser àquela inserida como EPP. Em específico, citou os arts. 42 *caput* e 43 *caput* e § 1º, todos do referido diploma legal acima, relatando que as exigências formuladas pela CMG se revelam “prematuras” e que poderiam ser exigidas somente para efeito da assinatura do contrato, e que, eventuais irregularidades, quanto ao efeito da comprovação fiscal e trabalhista, teria 05 dias para sanar tais irregularidades.

Pois, bem, o que vislumbramos é novamente a total confusão e despreparo por parte da Recorrente em embasar suas alegações.

Trata-se **do aludido pela Recorrente de regularização fiscal e trabalhista TARDIA** (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016), benefício este que consiste na possibilidade das ME ou EPP em demonstrar, tardiamente, sua regularidade fiscal e trabalhista, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A ME ou EPP estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 05 dias úteis prorrogáveis por mais 05 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a FISCAL E TRABALHISTA, assim consideradas aquelas previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei Geral de Licitações nº 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943

O art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, disciplina que, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser exigida somente para efeitos da assinatura do contrato:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Contudo, ambos os dispositivos legais, referem-se à regularização tardia FISCAL E TRABALHISTA, para efeitos de comprovação da documentação, em momento posterior, outorgado às ME e EPP, NÃO SE COADUNANDO AO CASO, visto que não se trata O BENEFÍCIO, para comprovação ou regularização tardia de documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, do rol limitado nos incisos I a III do art. 31 da Lei Geral de Licitações, abaixo colacionados, o que se inclui, no inciso I, o balanço patrimonial apresentado NA FORMA DA LEI, acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário no envelope de documentos para fins de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destarte, segue o que diz a Jurisprudência da Corte Mineira de Contas, acerca do caso específico:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. PERMISSÃO DE USO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETES EM ESPAÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MICROEMPRESA SANEAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. ITENS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes, podendo ocasionar várias contratações distintas, provenientes de único instrumento convocatório. 2. A possibilidade de dois itens serem vencidos pelo mesmo licitante, somando-se quantia superior à quantia de R\$80.000,00, não acarreta descumprimento da regra prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, porquanto, na hipótese em que há único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações se operam de forma independente. 3. A obtenção de benefícios na licitação não está vinculada ao cadastro no Simples Nacional, em que pese se tratar de opção garantida apenas às pequenas empresas, sendo permitida a comprovação por outros meios, desde que atendidos o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. 4. Considera-se irregular a disposição editalícia genérica que impede a presença de potenciais interessados no certame, pois a lei é clara e taxativa sobre as hipóteses de impedimento de participação em licitação. **5. O benefício de regularização da documentação, em momento posterior, outorgado às micro e pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e restringe-se à regularidade fiscal e trabalhista.** **DENÚNCIA N. 986881 TCEMG**

Assim, incabível a regularização tardia para comprovação de documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da Recorrente.

ANÁLISE SOBRE “VI – DA HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA BRASIL84”

Alega, neste último ponto, a Recorrente, que os documentos apresentados pela Recorrida para fins de habilitação, em específico, o seu certificado de qualificação técnica, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, conforme prevê o subitem 16.2.3 do edital, SUPOSTAMENTE, representava a realidade do que ali continha e atendia o edital. Relata ainda, que os objetivos sociais do Contrato Social da Recorrida também atendiam supostamente as exigências do edital.

Por fim, afirma que a Recorrente cometeu fraude perante a CPL e também ao CENP, quando ocultou que realiza trabalhos vedados pelas Normas-Padrão, fora das atividades de uma agência de publicidade, obtendo sua certificação “na surdina com evidente dolo e

na prática inegável da fraude” o que implicam no cancelamento de sua certificação e sua consequente invalidação. Mencionou, que as notas explicativas às Demonstrações Financeiras, documento constante do livro diário da Recorrida, juntado ao processo licitatório, consta uma série de atividades incompatíveis com o CENP, escondendo-se tal fato ao órgão certificador, infringindo-se normas legais. Juntou consulta ao CENP sobre a matéria.

Verificamos, nas razões resumidas pela Recorrente, mais uma vez, a total confusão e despreparo por sua parte em suas alegações.

Suas afirmações não condizem com a realidade atual dos fatos, são perigosas e caluniosas, sem amparo ou fundamento técnico-jurídico, demonstrando, claramente, seu inconformismo e desespero em ter sido inabilitada do certame por não ter, comprovadamente, cumprido as exigências legais e editalícias.

Em vistas ao aludido, o que buscamos provar, aqui, é a realidade dos fatos.

Sobre a certificação do CENP, diz as Normas-Padrão da Atividade Publicitária:

Primeiramente, cumpre ressaltar a comprovada validade e vigência do Certificado do CENP da Recorrida, quando da apresentação dos documentos para efeitos de habilitação nesta licitação, e estando também, hoje, em pleno vigor.

Basta uma simples diligência junto ao site do CENP (CENP: www.cenp.com.br/certificacao/certificado_online) para se atestar tal validade e vigência do certificado, este, que pode ser emitido pela via digital no site institucional e conferida sua autenticidade pelo mesmo meio.

Assim, não se pode afirmar, sem provas para tanto, de que a Recorrida exerce, atualmente, atividades incompatíveis e “ilegais” com as atividades permitidas para uma agência de publicidade (conceito dado no subitem 1.3 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária) e que obteve na “surdina” seu certificado de qualificação técnica junto ao CENP, escondendo-se o exercício de tais atividades incompatíveis para a CPL e para o próprio CENP cometendo *incontinenti* “fraude”.

Cabe explicar que as notas explicativas a que se referem da Recorrida, tratam do passado (criação da empresa 02 de janeiro de 2013) e do último exercício social. Outrossim, as atividades constantes nas notas são amplas e não fáticas, ou seja, efetivamente exercidas pela Recorrida, não se mostrando cabíveis, portanto, para comprovação verídica e com fé pública de que as atividades “incompatíveis” realmente aconteceram ou foram praticadas pela Recorrida quando da validade do certificado e da época da sua consequente habilitação no processo licitatório.

As atividades incompatíveis, não cabendo o respectivo certificado do CENP, estão descritas no parágrafo único do subitem 5º e subitem 6º *caput* da referida comunicação normativa, *in verbis*:

Parágrafo único – O CENP não certificará pessoas jurídicas que tenham por objeto social a prestação de serviços de marketing político, bureau de criação, bureau ou agência de mídia - com ou sem compra de espaço para revenda a Anunciantes - e que sejam, nos termos do que estabelecem as Normas-Padrão, house agencies que não se enquadrem no item 8.5 das mesmas Normas.

6º - O CENP não certificará, por considerar atividades incompatíveis com as de Agência de Publicidade, as pessoas jurídicas que tenham em seu contrato social, ou não o tendo, comprovadamente, exerçam atividades de comércio de qualquer natureza, representação de Veículos de Comunicação, locação de espaço publicitário, produção de audiovisual ou material gráfico, comércio de brindes, editoração, pesquisa de mercado, pesquisa de opinião, consultoria empresarial, marketing político, licenciamento de marcas e patentes, captação de recursos, impressão gráfica, desenvolvimento de sistemas, cursos, palestras, treinamento, montagem de feiras e estandes, locação de mão de obra e tudo o que se relacionar a atividade de indústria e comércio de bens e serviços;

Conforme certidão simplificada da JUCEMG e contrato social da Recorrida, já juntados ao processo licitatório, os mesmo são documentos com fé pública e tem escopo normativo e probatório para obtenção do certificado, visto que o seu objeto social, constante nos documentos, é a base para a certificação, § 3º do subitem 1º da Comunicação Normativa 016/2010 do CENP, exercendo, do que se extraem, apenas atividades compatíveis com as descritas no § 4º do subitem 1º da Comunicação Normativa 016/2010 do CENP, abaixo, colacionados:

3º – A certificação de Agência de Publicidade adotará como básico o objeto social de seu contrato constitutivo, entendido como sendo, para efeitos de certificação técnica, o compromisso da pessoa jurídica em exercer atividades de publicidade e propaganda, previstas na legislação de regência;

4º - Estarão aptas a requerer certificação as Agências de Publicidade cujas estruturas técnicas e funcionais as capacitem a realizar o pleno atendimento (full service) ao Anunciante, desempenhando integralmente o conjunto de atividades que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos Veículos de Comunicação e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a oferta de bens e serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, conforme estabelece o item 1.3 das normas-padrão;

Pois bem, a concessão do certificado de qualificação técnica expedido pelo CENP está condicionada a uma série de procedimentos, conforme subitem 2º da retromencionada comunicação normativa, abaixo colacionada:

2º - A certificação de que trata a presente Comunicação Normativa será concedida mediante os procedimentos administrativos em vigor na entidade e de conhecimento público, implicando, também, no acompanhamento periódico das Agências de Publicidade certificadas para que seja assegurada a condição de atendimento aos clientes Anunciantes e as relações técnicas com os Veículos de Comunicação, conforme preveem as Normas-Padrão e Estatutos Sociais do **CENP**;

Dessa feita, o certificado da Recorrida é fruto desses procedimentos administrativos em vigor, dentre os quais foram realizadas diversas diligências, acompanhamentos periódicos e verificações pelo CENP junto à agência, para que a mesma obtivesse seu certificado de qualificação técnica atual, válido e regular. A concessão do dito certificado em vigor, com vencimento em 11/07/2020 pode, inclusive, ser comprovada por recente e-mail enviado no dia 11/07/2019 a Recorrida pelo CENP, do qual juntamos a esta defesa, este que, prova admitida no direito, é cabal quanto à consideração de validade das informações e o cumprimento das exigências, demonstrando, entre outros, a real ciência das atividades compatíveis da Recorrida, pelo CENP, como agência de publicidade, para efeitos de concessão do certificado junto ao órgão competente.

Colacionamos abaixo os termos do e-mail:

Att,
Fabricio Menezes

Início da mensagem encaminhada:

De: Resposta <resposta@cenp.com.br>

Data: 11 de julho de 2019 16:13:03 BRT

Para: "fabricio@brasil84.com.br" <fabricio@brasil84.com.br>

Cc: "atendimento@brasil84.com.br" <atendimento@brasil84.com.br>, "bruno@brasil84.com.br" <bruno@brasil84.com.br>

Assunto: CENP - Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico

Responder A: Resposta <resposta@cenp.com.br>

À

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME
At. **FABRICIO LEONARDO MENEZES**

Prezado(a),

É com satisfação que o CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, concede o Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico, nº **MG.1707.12971.5**, à **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**, agência já integrante de um seletivo grupo de Agências que possuem esta distinção.

A certificação foi concedida de acordo com o estabelecido no artigo 2.5 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária e sua concessão significa que o CENP considera como válidas as informações prestadas no formulário de credenciamento e como aceitos os compromissos do Termo de Ciência aos Estatutos Sociais e às Normas-Padrão da Atividade Publicitária. O Certificado de

Qualificação Técnica, nº **MG.1707.12971.5** tem o prazo de revalidação com vencimento em **11/07/2020**, sendo que esta não é automática, cabendo à Agência solicita-la até esta data. (grifo nosso)

As instruções para acessar e imprimir o Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico estão disponíveis no nosso site www.cenp.com.br, na área de conteúdos destinados às Agências http://www.cenp.com.br/certificacao/certificado_online.php.

Informamos, ainda, que a manutenção da certificação depende da atualização permanente de dados da empresa, lembrando em razão disso que a iniciativa de tal procedimento cabe, exclusivamente, à agência.

Contamos com o compromisso da agência e sua equipe de profissionais, na promoção das melhores práticas comerciais previstas nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

Atenciosamente,

Juliana Souza de Andrade
Gerente de Operações

A manutenção da certificação depende da atualização permanente de dados da agência de propaganda, de uma série de informações, além de, em caráter permanente, dispor de estrutura profissional e técnica, bem como de um conjunto mínimo de informações e dados de mídia, conforme subitem 2.5.3 das Normas-Padrão, abaixo, colacionado:

2.5.3 Serão requisitos obrigatórios para pleitear a certificação que a Agência disponha, em caráter permanente, de estrutura profissional e técnica, bem como de um conjunto mínimo de informações e dados de mídia, cuja configuração está estabelecida no ANEXO "A". Os dados e documentos fornecidos pela Agência ao CENP terão caráter de informações juradas, respondendo a Agência, seus representantes legais e prepostos por sua integridade, veracidade e consistência.

Assim, a certificação será precedida da análise dessas informações atualizadas, inclusive das atividades da agência, podendo o CENP, como órgão que atesta a qualificação técnica das agências, realizar diligências e exames com o objetivo de comprová-las, subitem 2.5.3.1 das Normas-Padrão, abaixo, colacionado:

2.5.3.1 A certificação será precedida de análise das informações juradas prestadas pela Agência, podendo o CENP, para tanto, realizar diligências e exames com o objetivo de comprová-las.

Foi o que fez. O certificado válido e regular da Recorrida é, portanto, a prova mais contundente disso. Não se presta, contudo, em afirmar que a Recorrida pratica atividades incompatíveis ou esconde tais atividades da CPL e do CENP, incorrendo em SUPOSTA fraude:

Assim, em nenhum momento, seja nas suas argumentações, seja na sua consulta feita junto ao CENP, sobre o caso, conseguiu, a Recorrente, provar o que alegou.

Contudo, caso houvesse alguma irregularidade, o certificado de qualificação técnica da Recorrida só terá seu prazo de validade reduzido, suspenso ou cancelado, mediante causa dada em procedimento apropriado, a ser instaurado pelo CENP, subitem 2.5.3.2 das Normas-Padrão, abaixo, colacionado, sendo-lhe, assegurada, ampla defesa e contraditório:

2.5.3.2 A prática de perjúrio ou a apresentação de documentação inconsistente, apurada mediante procedimento apropriado a ser instaurado pelo CENP, dará causa à redução do prazo de validade, à suspensão ou ao cancelamento do "Certificado de Qualificação Técnica".

Corolário de manifesto, diante das suposições da Recorrente, sem fulcro probatório, entendemos, que as mesmas, também, não merecem guarida por esta douta CPL.

PEDIDO

Por tudo quanto restou demonstrado, requer que a Comissão Permanente de Licitação se digne em negar provimento ao recurso ora interposto, sendo esta decisão negativa, confirmada pela Autoridade Superior, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, conforme subitem 22.3 do edital, em todos os seus pedidos e requerimentos, MANTENDO-SE o resultado da 4ª sessão pública para recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, a HABILITAÇÃO desta Recorrida, BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME e, INABILITAÇÃO da Recorrente, STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI EPP, pelo descumprimento das normas legais e editalícias, já mencionadas, em especial, a alínea “b2” subitem 16.2.4 do edital, por assim ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Jane Karine Xavier
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME

Jane Karine Xavier – Procuradora Legal

(31) 992637307

DER-	
PROTOCOLO GERAL	
A(O)	COMISSAO
DE LITIGACAO	
Em	11 / 11 / 20 19
PAULO	
ENCARREGADO	

000025

[Handwritten diagonal lines and scribbles covering the main body of the page]